

Trata-se, em verdade, do princípio da autotutela administrativa, por meio da qual a administração exerce um controle sobre os seus próprios atos. É o que preconiza a súmula nº 473 do STF, *in verbis*:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No presente caso, inexistem a conveniência e a oportunidade na manutenção da contratação direta, outrora intentada, a qual, embora regularmente processada, restou rejeitada pelo pretense Contratante e, acaso não revogada, poderá vir impossibilitar o alcance, por esta Administração, dos pretendidos serviços na rede de distribuição de energia elétrica subterrânea, para aumento de carga na edificação da Comarca de Sabará – ainda necessários para o funcionamento do fórum local.

E, como bem ressaltado pela ASCONT, na Nota Jurídica nº 335 ([7003484](#)), não há se falar em contraditório e a ampla defesa, posto que a CEMIG sinalizou expressamente a ausência de interesse na contratação, nas mesmas condições propostas no Edital 072/2021, tendo pretendido, ao contrário, a substituição da minuta de contrato, apresentada pelo Tribunal, por documento próprio, por ela mesma elaborado, e do qual se extraíam sensíveis diferenças se comparadas às condições que outrora balizaram o certame licitatório.

Por todo o exposto, portanto, ACOLHEMOS, *in totum*, a Nota Jurídica nº 335 ([7003484](#)), razão pela qual, em analogia ao fundamento constante do §3º do art. 49 da Lei Federal nº. 8.666/93, decidimos pela REVOGAÇÃO da Contratação Direta nº 37/2021, com efeitos *ex nunc*, sendo desnecessária a observância de contraditório e da ampla defesa prévios, dada a ausência de argumentos suficientes a afastar o desfazimento deste ato.

Publique-se.

Cientifique-se os interessados acerca desta decisão.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2021.

Adriana Lage de Faria
Diretora-Executiva - DIRSEP

Rosimere das Graças do Couto
Juíza Auxiliar da Presidência

Processo SEI nº: 0048342-73.2021.8.13.0000

Processo SIAD nº: 509/2021

Número da Contratação Direta: 038/2021

Contratada: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Assunto: Revogação da Contratação Direta.

DECISÃO PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DIRSEP Nº 28946 / 2021

Denota o processado que a CEMIG se recusou a assinar o instrumento contratual, não obstante tenha sido publicada, em seu favor a contratação direta, fulcrada no inciso V do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 - processada após ter restado deserto o Pregão Eletrônico nº 072/2021, que objetivava a contratação de serviços em rede de distribuição de energia elétrica subterrânea, para aumento de carga na edificação da Comarca de Abaeté/MG.

Apresentou a Concessionária, em substituição à minuta de contrato apresentada pelo Tribunal, Carta Acordo, da qual se extrai sensíveis diferenças, se comparadas às condições que outrora balizaram o mencionado procedimento licitatório. Ao se manifestar quanto a tal conjuntura, a ASCONT ([6659539](#)) posicionou-se no sentido de que caberia à área demandante optar entre insistir na dispensa de licitação - com outro prestador de serviços -, ou processar novo certame, observando-se as alterações das condições estabelecidas na licitação originária, adotando-se as regras da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e da Lei Federal nº 9.427/96.

Tendo optado a COGEP pela última alternativa, aquela Assessoria, por meio da Nota Jurídica nº 332 ([6978915](#)), opinou pela revogação da Contratação Direta nº 38/2021, diante da superveniente negativa da CEMIG em assinar o instrumento contratual; diante da consequente ausência de conveniência e oportunidade de se manter a contratação direta outrora intentada; e diante do interesse público na busca nos pretendidos serviços - ainda necessários ao funcionamento do Fórum de Abaeté.

É o breve relatório.

Diante da absoluta submissão à lei, mostra-se a Administração vinculada ao princípio constitucional da legalidade, só podendo agir em conformidade com os normativos vigentes. Desse modo, em não atendendo a CEMIG aos pressupostos legais, não está a Administração autorizada a acatar seu pleito.

Mostram-se necessárias, neste contexto, providências por parte desta Administração, no sentido de satisfazer as necessidades que seriam supridas por meio da Contratação direta nº 038/2021 ([6415220](#) e [6415526](#)) - o que faz apontar a deflagração de um

novo processo licitatório, procedendo-se às alterações das condições estabelecidas na licitação originária, adotando-se as regras da Resolução 414/2010 da ANEEL e da Lei Federal nº 9.427/96.

Para tanto, necessária se mostra a revogação do ato que outrora publicou a contratação direta em favor da concessionária, posto que esta não mais se mostra oportuna para esta Administração.

Trata-se, em verdade, do princípio da autotutela administrativa, por meio da qual a administração exerce um controle sobre os seus próprios atos. É o que preconiza a súmula nº 473 do STF, *verbis*:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No presente caso, inexistem a conveniência e a oportunidade na manutenção da contratação direta, outrora intentada, a qual, embora regularmente processada, restou rejeitada pelo pretense Contratante e, acaso não revogada, poderá vir impossibilitar o alcance, por esta Administração, dos pretendidos serviços na rede de distribuição de energia elétrica subterrânea, para aumento de carga na edificação da Comarca de Abaeté – ainda necessários para o funcionamento do fórum local.

E, como bem ressaltado pela ASCONT, na Nota Jurídica nº 332 (6978915), não há se falar em contraditório e a ampla defesa, posto que a CEMIG sinalizou expressamente a ausência de interesse na contratação, nas mesmas condições propostas no Edital 072/2021, tendo pretendido, ao contrário, a substituição da minuta de contrato, apresentada pelo Tribunal, por documento próprio, por ela mesma elaborado, e do qual se extraíam sensíveis diferenças se comparadas às condições que outrora balizaram o certame licitatório.

Por todo o exposto, portanto, ACOLHEMOS, *in totum*, a Nota Jurídica nº 332 (6978915), razão pela qual, em analogia ao fundamento constante do §3º do art. 49 da Lei Federal nº. 8.666/93, decido pela REVOGAÇÃO da Contratação Direta nº 38/2021, com efeitos *ex nunc*, sendo desnecessária a observância de contraditório e da ampla defesa prévios, dada a ausência de argumentos suficientes a afastar o desfazimento deste ato.

Publique-se.

Cientifique-se os interessados acerca desta decisão.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2021.

Adriana Lage de Faria
Diretora-Executiva - DIRSEP

Rosimere das Graças do Couto
Juíza Auxiliar da Presidência

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

05 de novembro de 2021

De ordem do MM. Juiz de Direito, Christian Garrido Higuchi, coordenador da ASPREC/CEPREC, divulga-se, para ciência das partes interessadas e procuradores, o AVISO Nº 13/ASPREC/2021 a seguir.

Dayane Almeida
Assessora Técnica II

AVISO Nº 13/ASPREC/2021

Avisa as partes interessadas e os procuradores sobre o retorno do atendimento presencial nos setores de precatórios e dá outras providências.

O JUIZ COORDENADOR DA ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das competências previstas no art. 39 da Resolução do Órgão Especial nº 854, de 22 de setembro de 2017,

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta nº 1.047/PR/2020 determina o retorno do atendimento presencial no âmbito da Justiça de Primeiro e Segundo Graus, a partir de 14/09/2020, observadas a normas de segurança e de prevenção ao contágio da COVID 19;

CONSIDERANDO o art. 8º, da Portaria Conjunta nº 1025/PR/2020 que dispôs que a retomada do atendimento ao usuário externo na Assessoria de Precatórios - ASPREC ocorreria conforme cronograma a ser divulgado em ato normativo próprio;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CNJ nº 322 de 2020 que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19;